



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.166, DE 2014 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6151/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito dos usuários de serem informados acerca dos itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 14.

Parágrafo único.

IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 14, as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, traz, em seu Capítulo III, o rol de direitos que assistem aos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, entre os quais o de receberem informação, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre seus direitos e responsabilidades, os direitos e obrigações dos operadores dos serviços e os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta. Entendemos que o referido dispositivo merece aperfeiçoamento.

As recentes manifestações populares mostraram que a população em nossas cidades, principalmente as de médio e grande porte, está insatisfeita com os

serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando exorbitantes os valores das tarifas cobradas. Ocorre que, muitas vezes, os usuários desses serviços não compreendem o motivo dos valores cobrados, por não disporem de informações acerca dos itens que compõem a tarifa, como os custos com pessoal e de manutenção, o ressarcimento das gratuidades e os tributos incidentes sobre a prestação do serviço.

Para dar maior publicidade à operação dos serviços de transporte coletivo urbano, estamos propondo uma pequena alteração do texto vigente da Lei nº 12.587, de 2012, de forma a garantir que os usuários tenham acesso fácil à planilha de composição dos preços dos respectivos serviços, em seus diversos modais. Com isso, esperamos proporcionar aos cidadãos uma ferramenta que os auxilie no acompanhamento da gestão desses serviços, o que, por sua vez, deve contribuir para o incremento de sua qualidade.

Considerando tratar-se de medida simples, porém de grande alcance social, contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

.....

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO